



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-64.207/92.9

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-295/96)
VA/dh

ESTABILIDADE - CONAB - AVISO DIREH 002/84.

A estabilidade prevista no Aviso Direh 002/84 da CONAB, norma interna da empresa, dependia da aprovação do Ministério ao qual se subordinava para que o ato se aperfeiçoasse e pudesse produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Inexistentes tais formalidades essenciais à aprovação da norma regulamentar da empresa, não há como se reconhecer o direito à estabilidade pleiteada pelos empregados.
Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-64.207/92.9, em que é Embargante CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA E OUTROS e Embargada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTOS-CONAB.

A Egrégia 5ª Turma, através do v. acórdão de fls. 195/202, negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes, considerando inexistir a estabilidade pleiteada com base no Aviso Direh 002/84.

Irresignados, interpõem os autores embargos à SDI, às fls. 205/239, sustentando através de divergência jurisprudencial o direito à estabilidade, por contarem mais de sete anos, conforme dispunha o Aviso Direh 002/84, ratificado pela Diretoria da empresa.

Despacho de admissibilidade às fls. 241.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 245, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-64.207/92.9

V O T O

1. ESTABILIDADE - CONAB - DIREH 002/84.

a) Conhecimento

O v. acórdão turmário consignou que o Aviso Direh n° 002/84 "não poderia gerar efeito quanto à estabilidade, pois, sendo ato administrativo complexo, não se completou, pela inexistência da concordância da autoridade ministerial. Trata-se, assim, de mera intenção administrativa que não teria o condão de gerar os efeitos pretendidos pelos Recorrentes" (fls. 195).

Trazem os ora embargantes arestos às fls. 232/239 para a configuração do dissenso pretoriano.

Considero que a jurisprudência colacionada enseja divergência válida e específica, pois considera que o conteúdo do expediente DIREH 002/84 foi cancelado pela Diretoria da empresa, tendo, portanto, os seus empregados direito à estabilidade nela estabelecida.

Logo, conheço.

b) Mérito

O pedido de estabilidade dos reclamantes baseia-se no disposto no Aviso Direh 002/84, através do qual a empresa comunicou a seus empregados a concessão da estabilidade, nos seguintes termos:

"Nenhum empregado poderá ser demitido de modo arbitrário, sendo que os funcionários com mais de 7 anos de serviço somente poderão ser demitidos por justa causa, apurada em sindicância administrativa".

Ora, a CONAB é uma empresa pública e, como tal, segundo dispõe o Decreto-Lei n° 200/67, em seu art. 4°, parágrafo único, encontra-se vinculada ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

In casu, a Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB é controlada pelo Ministério da Agricultura, na forma da Lei e dos atos normativos a ela aplicáveis.

Conforme o art. 18 do Estatuto vigente em 1984 previa-se que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-64.207/92.9

"A Diretoria fará publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministério de Estado da Agricultura.

I- O regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade.

II-....."

Verifica-se claramente que a estabilidade deliberada no Aviso Direh 002/84, para gerar efeito, dependia de fiscalização e controle da autoridade hierarquicamente superior, equiparando-se dessa forma, a um ato administrativo complexo.

Diante da ausência da concordância da autoridade ministerial, o ato administrativo não se aperfeiçoou, não se completou, não podendo, portanto, produzir qualquer efeito no mundo jurídico.

Ademais, a estabilidade ali instituída foi posteriormente cancelada pela própria Diretoria da CONAB, ante o seu reconhecimento da ausência de poderes para impor aquelas condições.

Neste sentido vem reiteradamente decidindo esta c. SDI, conforme se extrai dos seguintes julgados: E-RR 72.863/93, Ac. 4003/95, Rel. Min. José Vasconcellos, DJ 10.11.95; E-RR 73.577/93, Ac. 4026/95, Rel. Min. José Vasconcellos, DJ 03.11.95; E-RR 70.733/93, Ac. 3115/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 29.09.95; E-RR 72.925/93, Ac. 2735/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 29.09.95; E-RR 52.709/92, Ac. 0823/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 19.05.95.

Assim sendo, ressaltando o meu posicionamento pessoal, acompanho as reiteradas decisões desta Eg. Corte no sentido de não assegurar a estabilidade prevista na norma interna da CONAB.

Ante o exposto, nego provimento ao presente apelo.

É o meu voto.



✓ PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-64.207/92.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-Geral do Trabalho